



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO  
PROCURADORES PF-UFES

---

**PARECER n. 717/2024/PROC UFES/PFUFES/PGF/AGU**

NUP: 23068.067885/2023-42

INTERESSADOS: DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA E TECNOLOGIA - DET/CEUNES

ASSUNTOS: CONVÊNIOS E OUTROS AJUSTES

**EMENTA: ANÁLISE DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA N° 5800032713. PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA DO CONTRATO. LEI N° 14.133 DE 1º DE ABRIL DE 2021. ERRO MATERIAL. RECOMENDAÇÕES CONDICIONADAS.**

*Senhor Procurador-Chefe,*

**I - RELATÓRIO.**

1. Vieram os autos a esta Procuradoria para análise jurídica da minuta do Primeiro Termo Aditivo ao Termo de Cooperação Técnica nº 5800032713 celebrado entre a UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO, a Empresa ARCELORMITTAL BRASIL S/A, com interveniência da Fundação de Apoio FUNDAÇÃO ESPÍRITO-SANTENSE DE TECNOLOGIA - FEST, que tem por objeto alteração de cláusula de vigência e rescisão prorrogando a vigência contratual (Sequencial 111 - Lepisma) (Sequencial 114 - Lepisma).
2. Consta lista de verificação ao Sequencial 115 - Lepisma.
3. O TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA N° 5800032713, objetiva regular a cooperação entre as Partes e apoiar a gestão do projeto de iniciativa da UFES e da FEST denominado ***“Caracterização de Coprodutos da Indústria Siderúrgica para Investigação de Alternativas de Reaproveitamento e Reuso”*** (“Projeto”). (Sequencial 81 - Lepisma)
4. O pedido de exame fundamenta-se no §4º do art. 53 da Lei nº 14.133/21, *in verbis*: “*Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.*”
5. É a síntese do necessário.

**II - ANÁLISE JURÍDICA.**

**Das Considerações Iniciais.**

6. Destaca-se que a presente manifestação limitar-se-á aos aspectos jurídicos da matéria ora proposta e de sua regularidade processual, abstendo-se quanto às outras questões não ventiladas ou aos aspectos técnicos, administrativos, econômicos e financeiros ou que exijam exercício da conveniência e discricionariedade administrativas, bem como verificação e conferência de cálculos e valores, os quais não competem à Procuradoria, mas aos serviços técnicos competentes da Administração.

7. De igual feita, assevera-se que a emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, em atendimento à recomendação da Consultoria-Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas, BCP nº 07, qual seja: *"BCP nº 07 (Manual 2014) - O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto."*

### **III - FUNDAMENTAÇÃO.**

8. Trata-se de análise jurídica da minuta do Primeiro Termo Aditivo ao Termo de Cooperação Técnica nº 5800032713 celebrado entre a UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO, a Empresa ARCELORMITTAL BRASIL S/A, com interveniência da Fundação de Apoio FUNDAÇÃO ESPÍRITO-SANTENSE DE TECNOLOGIA - FEST, que tem por objeto alteração de cláusula de vigência e rescisão prorrogando a vigência contratual (Sequencial 111 - Lepisma).

9. Extrai-se da minuta do Termo de Cooperação Técnica nº 5800032713, alteração da cláusula que estipula a vigência e a rescisão do contrato com efeitos retroativos, nos seguintes termos (Sequencial 111 - Lepisma):

#### **"CLÁUSULA 1<sup>a</sup> - OBJETIVO**

1.1. O presente Aditivo tem como objetivo alterar cláusula de vigência e rescisão.

#### **CLÁUSULA 2<sup>a</sup> - ALTERAÇÃO DE CLÁUSULA**

2.1. Por este instrumento, resolvem as Partes aditar o Contrato para alterar o item 3.1 na CLÁUSULA 3<sup>a</sup> - VIGÊNCIA E RESCISÃO do Contrato, que terá a seguinte redação:

#### **CLÁUSULA 3<sup>a</sup> - VIGÊNCIA E RESCISÃO**

*Este Termo vigerá por um prazo de 35 (trinta e cinco) meses e 14 dias, com início em 06 de novembro de 2023 e término previsto para 20 de outubro de 2026, podendo ser prorrogado por meio de termo de aditamento escrito, quando se fixarão, também, as obrigações de cada Parte decorrentes da prorrogação do prazo do Termo de Cooperação.*

#### **CLÁUSULA 3<sup>a</sup> - DA RETROATIVIDADE**

3.1. As Partes desde já reconhecem, para todos os fins do direito, que apesar de assinado na presente data, os efeitos do presente aditivo retroagirão à data de 06 de novembro de 2023, ratificando todos os atos já praticados."

10. Verifica-se, inicialmente, constar o seguinte erro material na Cláusula 3<sup>a</sup> Da Retroatividade da minuta em análise:

***"os efeitos do presente aditivo retroagirão à data de 06 de novembro de 2023, ratificando todos os atos já praticados."***

11. Com efeito, consta no Termo de Cooperação originário que a vigência contratual começou a surtir efeitos a partir da data da assinatura do termo (DOU, Nº 171, 4 de setembro de 2024 - Sequencial 88 - Lepisma) que, conforme extrai-se do Sequencial 81 - Lepisma restou estabelecida de **20/08/2024 a 20/10/2025**.

12. Diante do erro material detectado, e após observar o despacho do Sequencial 117, recomendo o retorno dos autos ao Coordenador de Elaboração de Contratos e Convênios da Coordenação de Elaboração de Contratos e

Convênios - CECC/DPI/PROAD, para tomar ciência do presente parecer e adotar junto aos interessados a correção do Termo Aditivo (Sequencial 111 - Lepisma).

## V - CONCLUSÃO.

13. Em face do exposto, manifesta-se esta Procuradoria Federal pela impossibilidade da assinatura do aditivo submetido ao exame desta unidade consultiva, no momento, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise deste órgão e condicionada ao prévio atendimento de todas as recomendações formuladas neste parecer, ou na impossibilidade de seu cumprimento, apresentar as devidas justificativas.

14. Cumpre-nos destacar que todas as observações expostas têm como premissa a veracidade e a exatidão dos dados, informações, cálculos e valores constantes do processo, que são de responsabilidade exclusiva da Administração.

15. Registre-se, por fim, que não há determinação legal a impor a fiscalização posterior de cumprimento de recomendações feitas. Eis o teor do BPC nº 05: *"Ao Órgão Consultivo que em caso concreto haja exteriorizado juízo conclusivo de aprovação de minuta de edital ou contrato e tenha sugerido as alterações necessárias, não incumbe pronunciamento subsequente de verificação do cumprimento das recomendações consignadas"*.

16. É o parecer, elaborado por meio do Sistema AGU de Inteligência Jurídica (Sapiens), assinado digitalmente e que será submetido à aprovação pelo(a) Exmo.(a) Sr.(a) Procurador(a)-Chefe da unidade consulente da Universidade Federal do Espírito Santo - UFES.

À consideração superior.

Vitória, 19 de dezembro de 2024.

**OSWALDO HORTA AGUIRRE FILHO**  
**PROCURADOR FEDERAL**

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23068067885202342 e da chave de acesso 87165aa5



Documento assinado eletronicamente por OSWALDO HORTA AGUIRRE FILHO, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1802996129 e chave de acesso 87165aa5 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): OSWALDO HORTA AGUIRRE FILHO, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br). Data e Hora: 19-12-2024 17:51. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

---